

DECRETO Nº35.326, de 24 de fevereiro de 2023.

ALTERA O DECRETO Nº27.439, DE 03 DE MAIO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUIU O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL – PDF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de se proceder a ajustes no Decreto n.º 27.439, de 03 de maio de 2004, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso V do art. 5º do Decreto nº 27.439, de 03 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

V – estejam em exercício em cargo de provimento em comissão na Casa Civil do Governo do Estado do Ceará; em cargo de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DNS-2, na Secretaria da Educação, na Secretaria da Saúde, na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social ou na Secretaria de Planejamento e Gestão, bem como em cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo DNS-1, ou em cargo de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DNS-2, em entidade vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão;”(NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fabrício Gomes dos Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº35.327, de 24 de fevereiro de 2023.

CESSA E CONCEDE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do ofício número: 44/2023-GABSEC, constante do VIPROC n.º 00401643/2023 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
KATERINE BRITO JUCA	SPS	300530-1-X	12/01/2023

Art. 2º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, ao servidor abaixo indicado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
GRACE TAHIM DE SOUSA BRASIL OTHON SIDOU	SPS	401.847-1-6	Data de circulação no DOE

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.329, de 28 de fevereiro de 2023.

CESSA OS EFEITOS DA DESIGNAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA RESPONDER PELO EXPEDIENTE QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o Decreto n. 35.272, de 11 de janeiro de 2023, que designou o Secretário-Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria do Recursos Hídricos, para responder, interina e cumulativamente, pelo expediente do cargo de Secretário dos Recursos Hídricos, enquanto não nomeado o dirigente máximo do referido órgão; DECRETA:

Art. 1º Ficam cessados, a partir do dia 28 de fevereiro de 2023, os efeitos da designação promovida no art. 1º, do Decreto n. 35.272, de 11 de janeiro de 2023, o qual indicou o Secretário-Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria do Recursos Hídricos, RAMON FLAVIO GOMES RODRIGUES, para responder, interina e cumulativamente, pelo expediente do cargo de Secretário dos Recursos Hídricos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.330, de 28 de fevereiro de 2023.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 25.134.846,69 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I e III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 – LOA 2023, do art. 42 da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 – LDO 2023. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre unidades de saúde, projetos e atividades, para atender despesas com cirurgias eletivas. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMA, para atender o Programa Agente Jovem Ambiental e o Programa de Inclusão Socioeconômica e Produtiva dos Catadores de Materiais Recicláveis. DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto o crédito suplementar ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e à SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, no valor total de R\$ 25.134.846,69 (VINTE E CINCO MILHÕES, CENTO E TRINTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme os anexos I e II.

Órgão	Sigla	Origem	Aplicação
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FUNDES	11.000.000,00	11.000.000,00
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	SEMA	0,00	14.134.846,69
Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (F. 2.761 - 900000)		14.134.846,69	0,00
Total		25.134.846,69	25.134.846,69

Art. 2º – Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem de anulações, conforme o anexo III, e do superávit financeiro do exercício anterior da fonte FECOP (Fundo de Combate à Pobreza).

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR
Sandra Maria Olimpio Machado
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO



ANEXO DO DECRETO Nº35.330, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Total do Decreto: 25.134.846,69

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
57000000 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE					14.134.846,69
57100001 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE					14.134.846,69
18.541.721 - CEARÁ CONSCIENTE POR NATUREZA.					7.648.608,24
10989 - Realização de Capacitações em Educação Ambiental.	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	761 - 7.61.100000	0	7.648.608,24
18.541.726 - RESÍDUOS SÓLIDOS.					6.486.238,45
18372 - Implementação de Serviços Ambientais.	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	761 - 7.61.100000	0	6.486.238,45

ANEXO II - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
24200004 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					11.000.000,00
24200074 - COORDENADORIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DO SISTEMA DE SAÚDE - CORSIS					11.000.000,00
10.302.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO.					11.000.000,00
10428 - Contribuição para melhoria da Oferta dos Serviços Regulados na Atenção Secundária e Terciária.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.100000	0	11.000.000,00

ANEXO III - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS

ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
24200004 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					11.000.000,00
24200014 - SECRETARIA EXECUTIVA - SEXEC					34.689,00
10.122.633 - GESTÃO E GOVERNANÇA DO SISTEMA DE SAÚDE COM TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE.					4.689,00
15422 - Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas para a Implantação do Distrito de Quixeramobim.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.100000	0	4.689,00
10.302.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO.					10.000,00
18385 - Aquisição de Unidade Hospitalar para Incorporação à Rede Estadual do Ceará.	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVERSÕES FINANCEIRAS	500 - 5.00.100000	0	10.000,00
10.302.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO.					20.000,00
30033 - Estruturação do Programa de Atenção à Pessoa com Deficiência.	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	20.000,00
24200084 - COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, PREVENÇÃO EM SAÚDE - COVEPS					120.685,00
10.305.632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO.					110.685,00
15370 - Aquisição e Instalação de Material Permanente das Áreas de Vigilância em Saúde.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	110.685,00
10.305.632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO.					10.000,00
15371 - Contribuição para a Melhoria da Qualidade das Ações de Vigilância em Saúde.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.100000	0	10.000,00
24200104 - COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR - COVAST					155.684,00
10.126.632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO.					20.000,00
11016 - Aquisição e Instalação de Material Permanente de Tecnologia da Informação das Áreas de Vigilância em Saúde.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	20.000,00
10.305.632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO.					50.000,00
11018 - Realização de Obras de Reforma ou Ampliação de Estrutura Física das Áreas de Vigilância em Saúde.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	50.000,00
10.305.632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO.					35.684,00
15370 - Aquisição e Instalação de Material Permanente das Áreas de Vigilância em Saúde.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	35.684,00
10.305.632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO.					50.000,00
31129 - Implantação de Serviços nas Áreas de Vigilância em Saúde	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	50.000,00
24200154 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA - COADM					6.798.408,00
10.302.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO.					2.500.000,00
11230 - Celebração de Parcerias para Melhoria da Assistência Ambulatorial e Hospitalar.	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	2.500.000,00
10.302.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO.					4.298.408,00
11232 - Contribuição para Melhoria da Assistência Hospitalar e Ambulatorial.	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.100000	0	4.298.408,00
24200184 - HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA - HGF					766.442,00
10.126.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO.					56.581,00
11210 - Aquisição e Instalação de Material Permanente de Tecnologia da Informação na Atenção Ambulatorial e Hospitalar.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	56.581,00
10.302.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO.					500.000,00
11209 - Aquisição e Instalação de Material Permanente na Atenção Ambulatorial e Hospitalar.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	500.000,00
10.302.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO.					209.861,00
11235 - Realização de Obras de Reforma ou Ampliação de Estrutura Física na Atenção Ambulatorial e Hospitalar.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	209.861,00
24200204 - HOSPITAL INFANTIL ALBERT SABIN - HIAS					71.313,00
10.302.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO.					71.313,00
11209 - Aquisição e Instalação de Material Permanente na Atenção Ambulatorial e Hospitalar.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	71.313,00
24200214 - HOSPITAL DR. CARLOS ALBERTO DE STUDART GOMES - HM					49.156,00
10.302.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO.					49.156,00
11209 - Aquisição e Instalação de Material Permanente na Atenção Ambulatorial e Hospitalar.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	49.156,00
24200414 - CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE (CESAU)					169.182,00
10.122.633 - GESTÃO E GOVERNANÇA DO SISTEMA DE SAÚDE COM TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE.					169.182,00
15418 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para a Estruturação Física e Tecnológica do Conselho Estadual de Saúde (Cesau).	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	169.182,00
24200424 - CENTROS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARÁ - HEMOCE					225.565,00



ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
10.126.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO. 11210 - Aquisição e Instalação de Material Permanente de Tecnologia da Informação na Atenção Ambulatorial e Hospitalar.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	25.565,00
10.302.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO. 11209 - Aquisição e Instalação de Material Permanente na Atenção Ambulatorial e Hospitalar.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	200.000,00
24200704 - SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS (SVO)					199.134,00
10.305.632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO. 11018 - Realização de Obras de Reforma ou Ampliação de Estrutura Física das Áreas de Vigilância em Saúde.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	181.180,00
10.305.632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO. 15370 - Aquisição e Instalação de Material Permanente das Áreas de Vigilância em Saúde.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	17.954,00
24200784 - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU					17.543,00
10.302.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO. 11209 - Aquisição e Instalação de Material Permanente na Atenção Ambulatorial e Hospitalar.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	17.543,00
24200794 - HOSPITAL GERAL DA POLÍCIA MILITAR JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR					90.000,00
10.302.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO. 11209 - Aquisição e Instalação de Material Permanente na Atenção Ambulatorial e Hospitalar.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	90.000,00
24200814 - ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA					1.800.000,00
10.122.211 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ. 10033 - Aquisição e Instalação de Material Permanente - SESA.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	10.000,00
10.122.211 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ. 11355 - Realização de Obras de Reforma ou Ampliação da Estrutura Física Administrativa - SESA.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	410.000,00
10.126.211 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ. 10257 - Aquisição e Instalação de Material Permanente de Tecnologia da Informação e Comunicação - SESA.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	10.000,00
10.128.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE. 11576 - Fortalecimento da Rede Saúde Escola.	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	10.000,00
10.571.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE. 18538 - Implantação da Rede de Pesquisa em Saúde.	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	200.000,00
10.571.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE. 18542 - Implantação do Centro de Inteligência em Saúde.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	200.000,00
10.572.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE. 18498 - Modernização da Biblioteca da ESP.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	60.000,00
10.572.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE. 18528 - Implantação do Núcleo de Educação a Distância	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	420.000,00
10.572.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE. 18532 - Implantação do Laboratório de Inovação	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	20.000,00
10.572.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE. 18537 - Implantação do Centro de Simulação.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	20.000,00
10.572.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE. 18539 - Implantação e Estruturação da Gerência de Avaliação e Seleção na Escola de Saúde Pública do Estado do Ceará	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	10.000,00
10.573.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE. 15493 - Fortalecimento da Produção e Publicação Técnica e Científica.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	20.000,00
10.573.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE. 18499 - Implantação do Centro de Pesquisa em Saúde.	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	10.000,00
10.573.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE. 18540 - Implantação da Política de Inovação.	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	10.000,00
10.573.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE. 18541 - Implantação da Rede de Inovação Aberta em Saúde.	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.100000	0	10.000,00
24200874 - SUPERINTENDÊNCIA DO LITORAL LESTE/JAGUARIBE					155.711,00
10.302.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO. 11232 - Contribuição para Melhoria da Assistência Hospitalar e Ambulatorial.	14 - VALE DO JAGUARIBE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.100000	0	155.711,00
24200894 - SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE FORTALEZA					346.488,00
10.302.631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO. 11209 - Aquisição e Instalação de Material Permanente na Atenção Ambulatorial e Hospitalar.	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	346.488,00

*** ** *

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições; CONSIDERANDO o Processo de Revisão sob o VIPROC nº 00940684/2023, instaurado por intermédio da Portaria CGD nº 65/2023, publicada no D.O.E. CE nº 023, de 01/02/2023, tendo em vista o pedido de revisão da decisão proferida pelo então Governador do Estado do Ceará em sede de Processo Administrativo Disciplinar (SPU nº 10695213-7) sob a Portaria nº 1040/2012, publicada no D.O.E. CE nº. 223, de 26 de novembro de 2012, aditada pela Portaria CGD Nº. 355/2013, publicada no D.O.E. CE Nº. 088, de 14 de maio de 2013, apresentado pela defesa do ex-servidor Francisco José Ferreira Braúna e deferido pela Procuradoria Geral do Estado, fls. 109/110, reconhecendo a existência de “elemento novo apto a ensejar o processamento da revisão da referida decisão”; CONSIDERANDO que o ex-servidor defendente foi demitido a bem do serviço público, com fundamento no Art. 104, IV c/c o Art. 108 da Lei Nº. 12.124/93, em face de provas testemunhais e documentais produzidas durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 059/2012, em razão de ter restado configurado o descumprimento dos deveres inscritos no Art. 100,



incs. I, II e III, bem como pela prática das transgressões disciplinares de segundo, terceiro e quarto graus inscritas no Art. 103, alíneas “b”, incs. I, XIV, XIX, XXIV e XXX, “c”, incs. III, V e XII, e “d”, inc. IV, todos do referido diploma legal, conforme se depreende da decisão publicada no D.O.E. CE nº 162, de 28 de agosto de 2019. Iniciando a instrução do feito a Comissão Especial de Revisão procedeu com a notificação do interessado fl. 118, nos termos do Art. 141, da Lei nº 12.124/1993, oportunidade em que a defesa apresentou manifestação às fls. 120/121. A Comissão de Revisão às fls. 122/124, acostou o Relatório Revisional e à fl. 129, consta o Despacho nº 2070/2023, de 08/02/2023, exarado pelo então responsável pela CODIC/CGD; CONSIDERANDO que às fls. 120/121, a defesa asseverou que: “(...) No caso vertente, o Pedido de Revisão foi instruído com toda a prova documental necessária, a qual está anexada aos autos em epígrafe. A prova que garante o direito do requerente é essencialmente documental, encontrando-se igualmente acostada aos autos do processo administrativo originário, ao qual faz-se remissão no requerente revisional. A prova nova produzida, notadamente a sentença de absolvição do requerente na Ação Penal nº 0009355-75.2010.8.06.0055, restou igualmente acostada ao pedido. Portanto, não há provas novas a serem formuladas, estando o pleito devida e suficientemente instruído para análise e decisão deste órgão correicional, havendo inclusive parecer favorável à revisão do ato de demissão emitido pelo Controlador Geral de Disciplina (...)”; CONSIDERANDO que em sede de Relatório Revisional nº 22/2023, fls. 122/124, a douta Comissão Especial de Revisão emitiu seu entendimento, enfrentando os argumentos apresentados pela defesa, in verbis: “(...) A defesa do então DPC Francisco José Ferreira Braúna foi instada pela Comissão Processante a se manifestar, bem como apresentar provas que pretendesse produzir diante da instauração do processo revisional, oportunidade em que informou que o pedido de revisão elaborado pela defesa já fora instruído com toda a prova documental necessária, e assim se manifestando no sentido de que não há provas novas a serem formuladas. Nesse sentido, verifica-se que consta do VIPROC nº 00940684/2023, cópia da sentença criminal exarada pela Vara Única Criminal da Comarca de Canindé, a qual entendeu que, as provas colhidas na instrução probatória do processo criminal, não comprovaram o dolo específico, elemento subjetivo do tipo penal de peculato, por parte do então DPC Francisco José Ferreira Braúna e desta forma não tendo como atribuir a este servidor a autoria dos fatos apurados no processo judicial. Ressalte-se que o Juízo de Direito da Comarca de Canindé colheu provas testemunhais e documentais, assim como a Comissão Processante neste órgão Correicional, embora estas instâncias tenham apresentado, inicialmente, entendimentos divergentes sobre os mesmos fatos. No entanto, e apesar da independência das instâncias, verifica-se que, com o entendimento da sentença criminal de insuficiência de comprovação de autoria, em virtude de ausência de dolo específico, deixou-se de ter um crime de peculato em sua forma integral, ou seja, sem a caracterização do dolo específico, fica afastada a tipicidade. É dizer, conforme entendimento judicial, não ficou demonstrado que o servidor DPC Braúna tenha se apropriado dos valores pagos em forma de fiança e em vez de recolher tais valores, depositando-os em instituição bancária, se apropriou deles, a ponto de dar destino diverso daquele estabelecido em norma, para fruição própria ou para proporcionar a fruição por terceiro. Diante deste entendimento, e de toda a instrução probatória colhida no PAD e na esfera judicial, não existindo a comprovação do desvio dos valores recolhidos, ou seja, inexistindo o dolo específico, não há que se falar na ocorrência do crime, motivo pelo qual esta Comissão Revisional entende, conforme entendimento exarado na sentença, pela absolvição do servidor. Ex positis, opinam os componentes desta Comissão Especial, à unanimidade de seus membros, s.m.j, após detida análise e por tudo que foi angariado aos autos, considerando os elementos de convicção que constam dos autos, que seja concedida a ABSOLVIÇÃO do servidor DPC Francisco José Ferreira Braúna, M.F. Nº 133.828-1-6, uma vez que não restou demonstrada a prática de crime de peculato, a qual configuraria a transgressão disciplinar que gerou sua demissão (...)” (grifo do original); CONSIDERANDO que, a defesa destacou na manifestação supramencionada que em argumentos apresentados alhures fora alegado que a sentença do juízo criminal, datada de 14/02/2022, proferida nos autos da Ação Penal nº 0009355-75.2010.8.06.0055 não aferiu os elementos mínimos de prova para a condenação do requerente no tocante a prática do crime de peculato, tipificado no Art. 312 do Código Penal Brasileiro e absolveu o ex-servidor DPC Francisco José Ferreira Braúna. Em conflito a este entendimento, houve imposição da sanção administrativa capital, em razão da mesma situação, concluindo que o peticionante praticara o delito, mesmo diante da inexistência de provas da conduta imputada ao defendente; CONSIDERANDO que, faz-se imperioso ressaltar que na referida sentença fora pontuado que: “(...) no que concerne à autoria delitiva, após detida análise dos autos, entendo que não se verifica a comprovação inequívoca do elemento subjetivo do tipo penal imputado ao réu, qual seja, a vontade livre e conscientemente dirigida ao desvio, em proveito próprio ou alheio, dos valores, de que o réu teria posse em razão do cargo público. Acerca do crime em questão, consuma-se o peculato quando o funcionário torna seu o dinheiro, valor ou bem móvel de que tem a posse em razão do cargo, ou seja, passa a dispor do objeto material como se fosse seu. Na espécie, as provas carreadas aos autos demonstram que não houve o repasse integral das fianças recolhidas aos cofres públicos, todavia, com fundamento nas provas testemunhais colhidas durante a instrução criminal, entendeu que os depoimentos não foram suficientes para demonstrar o elemento subjetivo do tipo, desconfigurando, assim, a prática do crime de peculato ora imputado ao ex-servidor. Nesse diapasão, conforme decisão demissória publicada no D.O.E. CE nº 162, de 28 de agosto de 2019, a sanção de demissão do mencionado então delegado teve por fundamento a comprovação de que os valores recolhidos aos cofres públicos foram menores do que os efetivamente repassados por familiares dos presos, sem contudo, apontar provas incontestes de que o mencionado servidor tenha efetivamente se apropriado ou desviado dolosamente dos valores não recolhidos; CONSIDERANDO que vale enfatizar que o crime de peculato está previsto no Art. 312 do CPB, que diz o seguinte: “Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.” (grifamos); CONSIDERANDO que a jurisprudência, embora se tenha por configurado o crime tipificado no Art. 312, primeira parte, do Código Penal Brasileiro, com o dolo genérico, tem-se entendido, muitas vezes, que a ausência do elemento subjetivo do peculato afasta a configuração do crime. Nesse sentido: “A ausência do elemento subjetivo do peculato, o animus rem sibi habendi, afasta a configuração do delito” (TJSP – Rev. – Rel. Acácio Rebouças – RT 487/304). “Não se encontrando na atuação do acusado o dolo que caracteriza o peculato-apropriação e que pressupõe, conceitualmente, o animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção definitiva de não restituir a coisa e a obtenção de proveito próprio ou alheio, não há falar no delito do art. 312 do Código Penal” (TJSP – Rev. – Rel. Felizardo Calil – RT 441/373) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 312, CAPUT, DO CP. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. No delito de peculato-desvio, previsto no art. 312, caput, segunda figura do Código Penal, o dolo é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio. 2. A aplicação incorreta de verba pública, sem alteração de seu fim (interesse público), constitui hipótese de irregularidade administrativa, não da conduta criminosa de peculato. 3. Recurso improvido (REsp 1.257.003/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2014) (grifamos); CONSIDERANDO que, nesse diapasão, verifica-se que o acervo fático probatório do presente processo de revisão, bem como a decisão demissória publicada no D.O.E. CE nº 162, de 28 de agosto de 2019, encontram-se vacilantes no que tange à demonstração de que o então DPC Braúna realizava os procedimentos referentes a fiança de maneira irregular, visando, outrossim, ocultar sua atitude de subtrair parte do valor pago a título de fiança, através da forma como conduzia o arbitramento e recolhimento das fianças, porquanto não se infere dos autos provas suficientes do elemento subjetivo e caracterizador do crime de peculato afastando assim a configuração da percepção direta ou indireta de vantagem indevida; CONSIDERANDO que, como razões de decidir, diante do cabedal probandi e fático contido nos autos, bem como em observância aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre eles, a legalidade, moralidade, eficiência, ampla defesa e contraditório, RESOLVO: a) **Acolher o Relatório Revisional nº 22/2023** (fls. 122/124) da Comissão Especial de Revisão, ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina, **reformar a decisão demissória** publicada no D.O.E. CE nº 162, de 28 de agosto de 2019, exarada em face do então DPC FRANCISCO JOSÉ FERREIRA BRAÚNA – M.F. nº 133.828-1-6 e absolvê-lo, nos termos do Art. 142, da Lei nº 12.124/1993, in verbis: “Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada”, por não ter restado demonstrada a prática de crime de peculato, em virtude das razões fáticas e jurídicas expostas outrora, que configuraria o cometimento das transgressões disciplinares capituladas no Art. 103, alínea “c” incs. III, V e XII e alínea “d”, inc. IV, da Lei nº 12.124/1993; b) Cientifique-se a defesa e a Polícia Civil do Estado do Ceará do inteiro teor desta decisão e, esta, para adotar as providências cabíveis previstas no Art. 142, da Lei nº 12.124/1993, in verbis: “Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada”. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, RESOLVE CESSAR OS EFEITOS DA DESIGNAÇÃO do servidor JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO, designado para responder pelas funções do cargo de provimento em comissão de Superintendente Adjunto de Rodovias, integrante da estrutura organizacional da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, a partir de 01 de março de 2023. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

